ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/66 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador SIT – Sociedade de informação de Trás-os-Montes, Lda. - serviço de programas Rádio Terra Quente

Lisboa
26 de fevereiro de 2025

450.10.01.02/2024/17
EDOC/2024/3490

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/66 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador SIT – Sociedade de informação de Trás-os-Montes, Lda. - serviço de programas Rádio Terra Quente

I - Pedido

1. A 23 de abril de 2024 deu entrada[1] na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora detida pela SIT – Sociedade de informação de Trás-os-Montes, Lda., ao abrigo do disposto no Artigo 27.º da Lei da Rádio[2].
2. O operador requerente, com registo na ERC sob o n.º 423097, detém a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local, para o concelho de Mirandela, na frequência 105.2MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Rádio Terra Quente.
3. A licença do operador requerente é válida até 22/12/2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 23/04/2024, é o mesmo tempestivo (cfr. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

II – Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC[3] e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

[1] ENT-ERC/2024/3475.
[2] Aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro e alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho e 78/2015, de 29 de julho.
[3] Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cfr. artigo 27.º, n.º 2 da Lei da Rádio).
6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificado pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e de supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de junho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do portal da Transparência da ERC.

III - Instrução

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
    - 10.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
    - 10.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações;
    - 10.3. Certidão do Registo Comercial do Operador;
    - 10.4. Estatutos atualizados;
    - 10.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;

10.6. Declaração do Operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;

10.7. Declaração do Operador, SIT – Sociedade de informação de Trás-os-Montes, Lda e dos sócios[4] que participam no seu capital social, de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nos n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio;

10.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;

10.9. Estatuto editorial;

10.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;

10.11. Indicação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;

10.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;

10.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviço de finanças de Mirandela – [0531];

10.14. Último relatório de gestão e contas; e

10.15. Gravação das emissões radiofónicas dos dias 5 e 6 de maio de 2024.

IV – Operador de Rádio

11. Por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 294, de 23 de dezembro de 1989, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 338/88, 28 de setembro, foi atribuída licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação, a qual foi renovada por 10 anos pela Deliberação n.º 1091/2001[5], de 4 de julho de 2001, da

[4] Com exceção dos seguintes sócios: Joaquim Manuel Brites Lameiro, Armando Marques Janela, Lídia Maria Garcia Rodrigues Praça, Acácio Augusto Gonçalves, Aníbal Antero Chéu.
[5] Publicado na II Série do Diário da República, n.º 168, de 21 de julho de 2001.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, e novamente pela Deliberação n.º 181/LIC-R/2009, de 9 de dezembro de 2009.

12. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (…) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (…)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 22/12/2024.
13. A SIT – Sociedade de informação de Trás-os-Montes, Lda. tem como atividade principal a rádio[6], respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V – Obrigações legais

14. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente a audição de dois dias de emissão, 5 e 6 de maio de 2024, e a observância das obrigações legais da transparência (cf. Anexo).
15. Nos últimos 15 anos de atividade do operador, o operador teve uma queixa[7], a qual foi arquivada, com fundamento na extemporaneidade.

a) Concentração

16. No que respeita às exigências da não concentração, decorrentes dos nºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio, o operador e os sócios que participam no capital social da SIT – Sociedade de informação de Trás-os-Montes, Lda. declaram respeitar os limites ali impostos.

[6] *Vide* certidão permanente do operador SIT – sociedade de Informação de Trás-os-Montes, Lda. - CAE principal 60100.
[7] ERC/2023/282 (DR-R), de 26/07/2023.

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

b) Financiamento

17. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)» cumprindo o disposto no artigo 16.º, nº 1, da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

18. Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, a SIT – Sociedade de informação de Trás-os-Montes, Lda, é diretamente detida um conjunto de pessoas individuais.

19. As pessoas individuais pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Figura 1 – Beneficiários Efetivos da SIT- SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO DE TRÁS-OS-MONTES, LDA.

Nome	Tipo de Detenção	Percentagem de Detenção	Direitos de Voto
Acácio Augusto Gonçalves	Diretamente detidas	1,000	1,000
Anibal Antero Cheu	Diretamente detidas	2,000	2,000
Armando Marques Janela	Diretamente detidas	1,460	1,460
Jaime Pereira da Silva Antunes	Diretamente detidas	5,200	5,200
Joao Luis Teixeira Fernandes	Diretamente detidas	3,600	3,600
Joaquim Manuel Brites Lameiro	Diretamente detidas	3,070	3,070
Jorge Alberto Nunes	Diretamente detidas	1,720	1,720
Lidia Maria Garcia Rodrigues	Diretamente detidas	1,940	1,940
Manuel João Morais Araujo	Diretamente detidas	1,610	1,610
Manuel Luis Rodrigues da Silva	Diretamente detidas	71,600	71,600

Fonte: Portal da Transparência. Data 13/05/2024

20. De acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos Meios (cf. Anexo), o operador está em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

d) Programação

21. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesa, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
22. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos disponibilizados descrevem um serviço constituído por programas de diversos géneros, nomeadamente, informativo (local, regional, meteorologia), entretenimento, musical, humor, finanças, cultural, conhecimento e político.
23. Das audições efetuadas, aos dias 5 e 6 de maio de 2024, confirmou-se a caracterização descrita, verificando-se a existência de uma programação predominantemente direcionada para a respetiva área de cobertura, com programas/rúbricas de entretenimento, musicais, conhecimento, humor, político, culturais e informativos (ex: "Madrugada", "Programa da Manhã", "Passos do Concelho", "Discos Pedidos", "Sucessos", "Noites", "Rapidinhas na Brasa", "Politicamente Falando") concluindo-se pelo cumprimento do disposto no artigo 32.º da Lei da Rádio.

e) Informação

24. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
25. Foram identificados serviços informativos locais produzidos e difundidos com recursos próprios do operador, de segunda a sexta, pelas 1 h, 3 h 30 m, 6 h 30 m, 9 h, 11 h, 12 h, 12 h 30 m, 16 h, 18 h, 18 h 30 m e 21 h, ao fim-de-semana, pelas 1 h, 3 h 30 m, 6 h

30 m, 12 h, 18 h e 21 h, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.

26. Os serviços noticiosos regionais são da responsabilidade do Diretor de Informação, Fernando Jorge Pires, com carteira profissional n.º 7121, sendo indicado como responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões, Fernando Sérgio Esteves da Silva, garantindo, assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Denominação e frequência

27. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», em cumprimento do disposto no artigo 37.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

g) Publicidade e patrocínio

28. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, nos dias analisados foi possível verificar a existência de separadores e a identificação de patrocínio, no dia 6 de maio de 2024, assegurando o respeito pelo normativo legal aplicável.

h) Música portuguesa

29. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão de música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador presta mensalmente à ERC, por via eletrónica, os elementos necessários para o exercício da fiscalização destas obrigações.
30. Contudo, o operador não presta estes elementos pela plataforma eletrónica disponibilizada pela ERC, o que dificulta o exercício da fiscalização das obrigações do operador referentes à difusão da música portuguesa.
31. Nesta matéria o operador deverá ter em conta a recente alteração à Lei da Rádio, operada com a entrada em vigor da Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro,

nomeadamente a Secção II da Lei da Rádio, referente à música portuguesa, sendo que «[o]s operadores de rádio estão obrigados a prestar mensalmente à ERC, por via eletrónica, preferencialmente através da plataforma eletrónica por esta disponibilizada, todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização das obrigações previstas na presente secção, com referência ao mês anterior» (cf. artigo 47.º-B da Lei da Rádio, "Dever de Informação").

i) Estatuto editorial

32. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
33. Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, confirmou-se que corresponde ao depositado na ERC, encontrando-se disponível no sítio eletrónico do serviço de programas e consultável em https://www.terraquentefm.net/index2.php?tipo=quemsomos.
34. Contudo, o estatuto editorial, do serviço de programas, Rádio Terra Quente, não inclui o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e os princípios deontológicos do jornalismo.
35. Por conseguinte, deverá ser incluído, no estatuto editorial do serviço de programas Rádio Terra Quente, o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e os princípios deontológicos do jornalismo, em observância ao disposto no n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Rádio.

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

j) Outras obrigações

36. De acordo com as certidões apresentadas no âmbito do presente procedimento de renovação, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

VI – Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo cumprimento na generalidade das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular SIT – Sociedade de informação de Trás-os-Montes, Lda., para o concelho da Mirandela, na frequência 105.2MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação "Rádio Terra Quente".

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 22 de dezembro de 2024, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n. º 2 do artigo 156.º do CPA.

O Conselho Regulador da ERC adverte o operador para o estrito cumprimento da lei, nomeadamente no ponto seguinte:

i. Remeter à ERC, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da presente deliberação, o estatuto editorial do serviço de programas Rádio Terra Quente, no qual esteja incluído o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e os princípios deontológicos do jornalismo, em observância ao disposto no n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Rádio.

O Conselho Regulador da ERC recomenda ainda o operador a prestar, por via eletrónica, preferencialmente através de plataforma eletrónica disponibilizada por esta Entidade Reguladora, todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização da difusão de música portuguesa, em observância ao disposto no artigo 47.º-B da Lei da Rádio.

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. a) e n.º 3 al. d) do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 70/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cfr. Anexo IV do citado diploma – Escalão D).

Lisboa, 26 de fevereiro de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Anexo

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC Estrutura e Relações de Propriedade da SIT – Sociedade de informação de Trás-os-Montes, Lda

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Terra Quente, foi solicitado à Unidade da Transparência dos Media informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador SIT- SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO DE TRÁS-OS-MONTES, LDA., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A SIT- SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO DE TRÁS-OS-MONTES, LDA. é diretamente detida por um conjunto de pessoas individuais.
3. As pessoas individuais pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Figura 1 – Beneficiários Efetivos da SIT- SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO DE TRÁS-OS-MONTES, LDA.

Nome	Tipo de Detenção	Percentagem de Detenção	Direitos de Voto
Acácio Augusto Gonçalves	Diretamente detidas	1,000	1,000
Anibal Antero Cheu	Diretamente detidas	2,000	2,000
Armando Marques Janela	Diretamente detidas	1,460	1,460
Jaime Pereira da Silva Antunes	Diretamente detidas	5,200	5,200
Joao Luis Teixeira Fernandes	Diretamente detidas	3,600	3,600
Joaquim Manuel Brites Lameiro	Diretamente detidas	3,070	3,070
Jorge Alberto Nunes	Diretamente detidas	1,720	1,720
Lidia Maria Garcia Rodrigues	Diretamente detidas	1,940	1,940
Manuel João Morais Araujo	Diretamente detidas	1,610	1,610

Manuel Luis Rodrigues da Silva	Diretamente detidas	71,600	71,600

Fonte: Portal da Transparência. Data 13/05/2024

4. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, apenas Manuel Luis Rodrigues da Silva faz parte dos órgãos sociais.

III – Relacionamentos

5. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
6. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, nenhuma faz parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.
7. Nos últimos três anos, a SIT- SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO DE TRÁS-OS-MONTES, LDA. identificou os seguintes Clientes Relevantes e Detentores Relevantes do Passivo: i) no exercício de 2021, o Município de Mirandela, com uma percentagem de 39,92 % sobre os rendimentos totais; ii) no exercício de 2020, o Município de Mirandela, com uma percentagem de 39,92 % sobre os rendimentos totais a título de Publicidade; a sociedade Silva & Pereira, Lda. com uma percentagem de 12,18% sobre o passivo e Manuel Luis Rodrigues da Silva com uma percentagem de 66,66% sobre o passivo.

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

8. A informação comunicada pela SIT- SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO DE TRÁS-OS-MONTES, LDA. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A SIT- SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO DE TRÁS-OS-MONTES, LDA. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.